



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº.: SEI-220007/001457/2020
Data de Autuação: 19/02/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: Ocorrências nº 2020012287 e 2020012291 - Precariedade no abastecimento em Mesquita/RJ.
Sessão Regulatória: 25/05/2023

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir das ocorrências 2020012287 ^[1] e 2020012291 ^[2], registradas na Ouvidoria da AGENERSA, para tratar de reclamações enviadas pelo Procon Mesquita, sobre precariedade no abastecimento das ruas João Piloto e Barão de Quissamã, situadas no bairro Santa Terezinha, município de Mesquita/RJ.

2. Em síntese, a primeira ocorrência (2020012287), datada de 28/08/2020, o PROCON Mesquita solicita reparo na rede de abastecimento, com resolução de eventuais entupimentos e avarias, na Rua João Piloto, números 18, 28, 89, 108, e 125. Já na segunda ocorrência, encaminhada na data supracitada, o referido instituto demanda reparo na rede de abastecimento, com resolução de possíveis entupimentos e avarias na rua Barão de Quissamã, números 45, 122, 130 e 140.

3. Em resposta, a CEDAE informou ^[3], em 24/09/2020, que as ruas João Piloto e Barão de Quissamã não são atendidas por rede oficial da companhia. No entanto, afirmou estar efetuando levantamento de dados e avaliação de obra necessária a ser realizada na elevatória, linha de recalque e rede de distribuição do local.

4. Novamente, no dia 19/10/2020 ^[4], a CEDAE reiterou os termos de sua manifestação anterior, pontuando que a localidade é desprovida de redes oficiais e, assim, não há clientes cadastrados na companhia.

5. Em novo ofício, protocolado no dia 05/11/2020 ^[5], a CEDAE informou que a Solicitação de Obra da área em questão foi incorporada ao empreendimento “OBRAS PARA O SISTEMA INTEGRADO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS LOCALIDADES DE JD. ESPLANADA JD. ALVORADA, BRASÍLIA, POSSE E JK, NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU E MESQUITA”. Afirmou, também, que a obra referenciada faz parte do Programa Mais Água para a Baixada, tendo sido iniciada no final do ano 2016. Contudo, em virtude de dificuldades da empresa executora, a obra foi rescindida em maio de 2020. Por fim, alegou que o saldo está em fase de relicitação, com novo edital previsto para ser publicado no primeiro semestre de 2021.

6. Remetido o feito à CASAN, a Câmara, em 16/11/2020, entendeu ^[6], após breve relato do caso, que a CEDAE atendeu as solicitações de modo satisfatório, sem mais esclarecimentos sob o aspecto técnico.

7. Em despacho de 08/01/2021 ^[7], com fundamento na Resolução AGENERSA CODIR nº 750/2021, o processo foi redistribuído a este Conselheiro.

8. Instada a se manifestar, a CEDAE informou ^[8], em, 03/02/2021, que a companhia não possui planta da rede distribuidora de nascente, de sua origem, ou de suas estruturas de barragem e captação, tendo em vista que a área em comento compreende rede não oficial, executada por terceiros. Ademais, esclareceu que não realiza coleta de água em captação particular, bem como não se responsabiliza acerca da potabilidade de água captada e distribuída por terceiros. A companhia reiterou, também, os termos alegados anteriormente, no que diz respeito ao Plano de Metas.

9. Encaminhado os autos à Procuradoria para análise e parecer, o jurídico, em promoção de 03/05/2021 ^[9], entendeu que parece inexistir nexos causal imediato entre a responsabilidade da CEDAE e o objeto pleiteado no presente processo. Ademais, afirmou não haver certeza que a referida localidade está inserida em alguma meta da companhia. Sugeriu, ainda, uma avaliação sobre o impacto do leilão inerente ao Bloco 4 do Programa Mais água para a Baixada. Por fim, opinou pela fiscalização desta Agência no programa referenciado, bem como sugeriu que a CEDAE apresente informações atualizadas acerca do certame licitatório.

10. Em nova manifestação, a CASAN ^[10], em 14/12/2021, corrobora o parecer exarado pela Procuradoria. Além disso, ressalta que o primeiro semestre de 2021 se encerrou sem comprovação de novo processo licitatório. Afirmou, também, que em 1º de novembro do ano corrente a Concessionária Águas do Rio 4 se tornou a nova responsável pelos serviços de distribuição de água e tratamento de esgoto do Bloco IV, abrangendo o município de Mesquita.

11. Intimada a se manifestar, a Águas do Rio 4 ^[11], nova Concessionária responsável pela área em questão, informou que está efetuando mapeamento no local e deu início a realização de estudos, para que o abastecimento seja regularizado em menor tempo possível. Afirmou, também, que, havendo necessidade, o fornecimento de caminhão pipa poderá ser solicitado por meio dos seus canais de atendimento.

12. Em prosseguimento, o PROCON de Mesquita se manifestou, em 05/08/2022 ^[12], contestando a ausência de vistoria técnica no local, bem como o desinteresse por parte da Concessionária em sanar o problema.

13. Após vistoria técnica realizada em conjunto entre representante do PROCON Mesquita e representantes da Concessionária Águas do Rio, no dia 25/08/2022, a CASAN entendeu ^[13], em 06/09/2022, que há necessidade de informações a serem repassadas pela AEGEA, quais sejam:

(I) – Planta cadastral (com cotas altimétricas) contendo as informações de rede (extensão, material e pressões manométricas) ao longo das ruas João Piloto, Barão de Quissamã e Avenida Dr. Manuel Duarte (com a origem do abastecimento),

(II) – Croquis das obras a serem realizadas para a solução definitiva do problema;

(III) – Cronograma com a estimativa de início e término das obras;

(IV) – Informações quanto as ações que estão sendo tomadas para o recadastramento dos moradores da região, visando regularização cadastral e conseqüentemente a possibilidade de solicitação por parte dos reclamantes, do fornecimento de carros pipa como forma de abastecimento emergencial junto a concessionária.

14. Em 22/03/2023 ^[14], o gabinete do Deputado Renato Miranda encaminhou ofício a esta Agência solicitando providência para o caso em tela, tendo em vista que a Concessionária não apresentou projeto com cronograma parcial e solução progressiva para a presente demanda.

15. Em observância aos princípios processuais, a Concessionária Águas do Rio 4 foi intimada a apresentar Razões Finais, em 11/05/2023, contendo as informações requeridas no Relatório de Fiscalização emitido pela CASAN. Ademais, a CEDAE foi solicitada a auxiliar e subsidiar no repasse de informações, dentro do possível, à Águas do Rio ^[15].

É o relatório.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator

^[1] Doc. 8580505.

^[2] Doc. 8580538.

^[3] Doc. 8580783.

^[4] SEI-220007/001698/2020.

^[5] SEI-220007/001897/2020.

^[6] Doc. 10406227.

^[7] Doc. 12319949.

^[8] SEI-20031-902/000004/2021.

^[9] Doc. 16528528.

^[10] Doc. 26219964.

^[11] SEI-20031-902/000102/2022.

^[12] SEI-220007/002572/2022.

^[13] Doc. 39170684.

^[14] Doc. 49681099.

^[15] Doc. 51856082.

Rio de Janeiro, 18 maio de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 18/05/2023, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **52310712** e o código CRC **BA85CE0F**.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 30/2023/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/001457/2020

INTERESSADO: SECRETARIA EXECUTIVA

CONSELHEIRO

Processos nº.: E-22/007.328/2019, E-22/007.468/2019, E- 22/007.262/2019; E-22/007.410/2019 e SEI 220007/001457/2020.

Interessadas: CEDAE e ÁGUAS DO RIO 4.

Sessão Regulatória: 25/05/2023

1. Frente a similaridade dos processos em epígrafe, com a devida conformidade com o Código de Processo Civil e com amparo em precedentes desta própria agência e outros órgãos, pacífico o procedimento de leitura conjunta. As especificidades de cada um serão lidas aqui também e cada processo contará com voto individualizado lançado no sistema. A leitura apenas busca trazer maior celeridade e efetividade aos julgamentos submetidos a este colegiado.

2. Passo a expor os fundamentos de fato de cada um destes processos, aqui reunidos por ordem de pauta.

4º da PAUTA Processo E-22/007.328/2019

3. O **Processo E-22/007.328/2019** foi inaugurado nesta agência, a partir da reclamação datada de 07/02/2019, objetivando apurar vazamento de água em imóvel situado na Travessa Guamar nº 51, Vaz Lobo/RJ.

4. Instada a se manifestar, a CEDAE protocolou ofício em 10/07/2019, informando que realizou vistoria no endereço citado, tendo sanado o vazamento de água. Em contato com a AGENERSA, o reclamante destacou injustificado o tempo transcorrido entre a data da ocorrência e a resposta da CEDAE.

5. Instada a se manifestar, a CASAN declarou não haver mais nada a acrescentar sob o prisma técnico.

6. Remetidos os autos à Procuradoria, o jurídico entendeu que o presente processo exauriu seu objeto, estando apto ao arquivamento.

7. Em Razões Finais, protocoladas em 08/09/2022, a CEDAE corroborou os pareceres exarados pela AGENERSA, requerendo o encerramento do feito.

5º da PAUTA Processo E-22/007.468/2019

08. O **Processo E-22/007.468/2019** foi instaurado para apurar falta d'água em imóvel situado na rua Coronel

Corte Real nº 167, Bangu/RJ, tendo em vista a reclamação datada de 29/04/2019. Em contato com a Ouvidoria, o reclamante informou que não conta com o abastecimento regular em sua residência.

09. Instada a se manifestar, a CEDAE, em 23/08/2019, informou que não foi possível realizar vistoria técnica no logradouro, tendo em vista que o imóvel encontra-se vazio. Destaca, ainda, a necessidade de obras para melhoria na rede distribuidora objetivando regularizar o fornecimento de água. A esse respeito, aponta que a Solicitação de Obra nº 0008/2019 tem o propósito de sanar os problemas afetos ao abastecimento de água naquela localidade.

10. Encaminhado o feito à CARES, à época responsável pelo pronunciamento da matéria, solicitou a cargo da CEDAE o cronograma das obras, com as datas de início e conclusão.

11. Em resposta, a CEDAE informou, em 23/11/2020, que efetuou a substituição da rede distribuidora na área em questão. Em contato com o reclamante, a Ouvidoria declarou que o problema foi solucionado.

12. Mediante manifestação, a CASAN entendeu que, em virtude do tempo transcorrido, a CEDAE não prestou o serviço público adequadamente.

13. A Procuradoria, por sua vez, reiterou que a CEDAE não agiu de acordo com o princípio da prestação do serviço público adequado, descumprindo assim os termos do Decreto nº 45.344/2015.

14. Em Razões Finais, protocoladas em 22/03/2022, a Companhia requereu encerramento do feito, ressaltando que os autos confirmam sua boa fé na resolução da ocorrência.

6º da PAUTA Processo E-22/007.262/2019

15. No âmbito do Processo E-22/007.262/2019 discute-se supostas irregularidades no abastecimento de água em unidade domiciliar situada na rua São Gabriel nº 1010, Maria da Graça/ RJ, tendo em vista a reclamação datada de 20/02/2019.

16. Segundo o reclamante, desde dezembro de 2018, não conta com abastecimento de água regular em sua residência, e que está aguardando a execução das obras por parte da CEDAE.

17. No decorrer da instrução processual, a Ouvidoria, por meio de contato com o reclamante, consignou, em 15/11/2021, que a CEDAE regularizou o abastecimento de água na região.

18. Instada a se manifestar, a CASAN, em 19/11/2021, entendeu que o abastecimento de água encontra-se normalizado. Entretanto, em razão do tempo que perdurou até a efetiva solução da ocorrência, a Companhia não agiu em coerência ao princípio da prestação do serviço público adequado.

19. Em 15/02/2021, a CEDAE informou que executou as obras apontadas, anexando fotos a título de comprovação. No mais, destaca ter disponibilizado carro pipa como medida paliativa.

20. Encaminhados os autos à Procuradoria, o jurídico opinou pela aplicação de penalidade à Companhia, em virtude do tempo transcorrido.

21. Em Razões Finais, a CEDAE pugna pelo encerramento do feito, entendendo que não obstante ter

atendido a solicitação do usuário, chegou a disponibilizar carro pipa como medida paliativa.

7º da PAUTA Processo E-22/007.410/2019

22. O **Processo E-22/007.410/2019** foi inaugurado nesta agência a partir de reclamação datada de 02/04/2019, sobre ressarcimento de danos provocados por rompimento de adutora, situada na estrada do Lameirão nº 488, Santíssimo/RJ.

23. Em contato com a Ouvidoria, o reclamante informou que o rompimento da adutora ocasionou sérios problemas a todos os moradores da área e, além disso, seu imóvel acabou sendo interditado pela Defesa Civil.

24. Instada a se manifestar, a CEDAE, em 23/08/2018, informou que o imóvel em questão encontrava-se em situação irregular, bem como alegou que não foi encontrada sua matrícula nos cadastros. Outrossim, afirmou, ainda, que efetuou o ressarcimento dos danos materiais no montante de R\$ 8.989,08 (oito mil novecentos e oitenta e nove reais e oito centavos), em 05/04/2018.

25. Instada a se manifestar, a CASAN pugnou pela imediata notificação do reclamante para fins de comprovação do alegado pela CEDAE.

26. Segundo o reclamante há dois processos em tramitação sobre a matéria: i) um é restrito ao ressarcimento; ii) o outro tramita na esfera judicial, sendo correlato aos problemas afetos à interdição do imóvel.

27. Instada a se manifestar, a CASAN declarou que o objeto dos autos foi atendido, não havendo mais necessidade de esclarecimentos sob ponto de vista técnico. Entretanto, em nome da segurança jurídica, solicita realização de vistoria conjunta com a CEDAE.

28. Realizada vistoria na localidade, a CASAN, em 25/01/2022, declarou que a estrutura possui grandes chances de colapsar a qualquer momento. Mas, em seu entender, não compete à AGENERSA aferir a suposta a culpabilidade da CEDAE, tendo em vista não se precisar se a degradação da residência do reclamante ocorreu em razão do rompimento da adutora. Por fim, entendeu que o objeto do feito foi cumprido mediante o ressarcimento dos danos materiais.

29. Instada a se manifestar, a Procuradoria, reiterando o posicionamento da CASAN, declarou não haver mais providências complementares a cargo de cumprimento por parte dos interessados, opinando pelo imediato encerramento do feito.

30. Em Razões Finais, protocoladas em 05/05/2022, a CEDAE corroborou os pareceres constantes dos autos, requerendo encerramento do feito.

8º da PAUTA Processo SEI 220007/001457/2020

31. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir das ocorrências 2020012287 e 2020012291, registradas na Ouvidoria da AGENERSA, para apurar as reclamações enviadas pelo PROCON Mesquita,

sobre a precariedade no abastecimento de água das ruas João Piloto e Barão de Quissamã, situadas em Santa Terezinha, Mesquita/RJ.

32. Em síntese, na ocorrência nº 2020012287, datada de 28/08/2020, o PROCON de Mesquita solicita reparo na rede de abastecimento, com resolução de eventuais entupimentos e avarias, na Rua João Piloto, números 18, 28, 89, 108, e 125. Já na segunda ocorrência (2020012291), a citada autarquia roga imediato reparo na rede de abastecimento, com resolução de possíveis entupimentos e avarias na rua Barão de Quissamã, números 45, 122, 130 e 140.

33. Mediante manifestação, a CEDAE, em 24/09/2020, informou que as ruas João Piloto e Barão de Quissamã não são atendidas por rede oficial. No entanto, levantaria os dados e avaliação de obras necessárias na elevatória, linha de recalque e rede de distribuição do local.

34. Em 19/10/2020, a CEDAE reiterou os termos de sua manifestação anterior, pontuando que a localidade é desprovida de redes oficiais e não há clientes cadastrados na companhia.

35. Em novo ofício, protocolado no dia 05/11/2020, a Companhia informou que a solicitação de obra da área em questão foi incorporada ao empreendimento "OBRAS PARA O SISTEMA INTEGRADO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS LOCALIDADES DE JD. ESPLANADA JD. ALVORADA, BRASÍLIA, POSSE E JK, NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU E MESQUITA". Afirmou, ainda, que a obra referenciada faz parte do Programa Mais Água para a Baixada, tendo sido iniciada no final do ano 2016. Contudo, em virtude de dificuldades da empresa executora, a obra foi rescindida em maio de 2020. Por fim, destacou o processo de relicitação previsto para o primeiro semestre de 2021.

36. Instada a se manifestar, a CASAN consignou que a CEDAE atendeu as solicitações de modo satisfatório, não havendo mais necessidade de esclarecimentos sob o aspecto técnico.

37. Mediante nova manifestação, a CEDAE, em 03/02/2021, informou que a companhia não possui planta da rede distribuidora de nascente, de sua origem, ou de suas estruturas de barragem e captação, tendo em vista que a área em comento compreende rede não oficial, executada por terceiros. Ademais, esclareceu que não realiza coleta de água em captação particular, bem como não se responsabiliza acerca da potabilidade de água captada e distribuída por terceiros. A companhia reiterou, também, os termos alegados anteriormente, no que diz respeito ao Plano de Metas.

38. Encaminhados os autos à Procuradoria, o jurídico, em promoção de 03/05/2021, entendeu que parece inexistir nexo causal imediato entre a responsabilidade da CEDAE e o objeto pleiteado no presente processo. Ademais, afirmou não haver certeza que a referida localidade está inserida em alguma meta da companhia. Sugeriu, ainda, uma avaliação sobre o impacto do leilão inerente ao Bloco 4 do Programa Mais água para a Baixada. Por fim, opinou pela fiscalização desta Agência no programa referenciado, bem como sugeriu que a CEDAE apresentasse informações atualizadas acerca do certame licitatório.

39. Em nova manifestação, a CASAN, em 14/12/2021, corroborou o parecer exarado pela Procuradoria. Além disso, ressaltou que o primeiro semestre de 2021 se encerrou sem comprovação de novo processo licitatório. Afirmou, também, que em 1º de novembro do ano corrente a Concessionária Águas do Rio 4 passou a ser responsável pelos serviços de distribuição de água e tratamento de esgoto do Bloco IV, abrangendo o município de Mesquita.

40. Intimada a se manifestar, a Águas do Rio 4 informou que está efetuando mapeamento no local e iniciou os estudos necessários para que o abastecimento seja regularizado em menor tempo possível. Ademais, deixou claro que, havendo necessidade, o fornecimento de caminhão pipa poderá ser solicitado por meio dos seus canais de atendimento.

41. Mediante manifestação, o PROCON, em 05/08/2022, contestou a ausência de vistoria técnica no local, bem como o desinteresse por parte da delegatária na solução da demanda.

42. Após vistoria técnica realizada em conjunto entre PROCON Mesquita e Concessionária Águas do Rio, no dia 25/08/2022, a CASAN entendeu, em 06/09/2022, que há necessidade de informações a serem repassadas pela concessionária, quais sejam: (I) – Planta cadastral (com cotas altimétricas) contendo as informações da rede (extensão, material e pressões manométricas) ao longo das ruas João Piloto, Barão de Quissamã e Avenida Dr. Manuel Duarte (com a origem do abastecimento), (II) – Croquis das obras a serem realizadas para a solução definitiva do problema; (III) – Cronograma com a estimativa de início e término das obras; (IV) – Informações das ações que estão sendo tomadas para o recadastramento dos moradores da região, visando a regularização cadastral e conseqüentemente a possibilidade de solicitação por parte dos reclamantes, do fornecimento de carros pipa como forma de abastecimento emergencial junto a concessionária.

43. Em 22/03/2023, o gabinete do Exmo. Sr. deputado Renato Miranda encaminhou ofício a esta agência solicitando providências para o caso em tela, tendo em vista que a concessionária não apresentou o projeto com cronograma parcial e solução para a presente demanda.

44. Em observância aos princípios processuais, em 11/05/2023, a Concessionária Águas do Rio 4 e a CEDAE foram intimadas: i) a primeira, a apresentar Razões Finais e ii) a segunda, a auxiliar e subsidiar no repasse de informações, dentro do possível, à Águas do Rio 4.

45. Superados os fundamentos de fato, passo ao **exame de mérito**. Uma das finalidades da intervenção regulatória é restaurar o equilíbrio social perdido com o surgimento da lide. Constatada a normalidade do abastecimento de água e restabelecimento dos serviços prestados à época pela CEDAE, a partir do plexo de medidas fiscalizatórias efetivadas pelos técnicos da AGENERSA e CEDAE, verifico, neste sentido, que os Processos **E-22/007.328/2019 e E-22/007.410/2019, respectivamente 4º e 7º da pauta**, cumpriram as suas respectivas finalidades, com a rápida solução das ocorrências listadas por parte da CEDAE.

46. Por sua vez, em relação aos Processos **E-22/007.468/2019 e E-22/007.262.2019, respectivamente 5º e 6º da pauta**, considero injustificável o período de tempo de atuação da CEDAE na regularização dos serviços questionados, tal como entendeu a Procuradoria da AGENERSA. Verificado nestes lesividade sim ao interesse público, porém de baixo impacto.

47. Com relação ao Processo **SEI nº 220007/001457/2020, 8º da pauta**, compete à Águas do Rio 4 iniciar, em até 30 (trinta) dias corridos, o levantamento para o efetivo prosseguimento das obras em questão diante da premência decorrida do atraso, bem como apresentar o cronograma correspondente destas obras a serem efetuadas no sistema de abastecimento de água de Mesquita da área em questão, e, ainda, a data prevista de sua conclusão, retornando os autos a este relator com estas informações, as quais também deverão ser enviadas ao Procon de Mesquita, sob possibilidade de aplicação de pena diante de eventual

descumprimento.

48. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor, por ordem de pauta:

No Processo E-22/007.328/2019

Art. 1º - Considerar afastada a culpa da CEDAE

Art.2º - Determinar o arquivamento do respectivo processo

No Processo E-22/007.410/2019

Art. 1º - Considerar afastada a culpa da CEDAE

Art.2º - Determinar o arquivamento do respectivo processo

No Processo E-22/007.468/2019

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução da ocorrência descrita;

Art. 2º - A lavratura do respectivo auto

No Processo E-22/007.262.2019

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução da ocorrência descrita;

Art.2º - A lavratura do respectivo auto

No Processo SEI nº 220007/001457/2020

Art. 1º - Determinar que à Águas do Rio 4 inicie, em até 30 (trinta) dias corridos, o levantamento para o efetivo prosseguimento das obras em questão diante da premência decorrida do atraso, bem como apresente o cronograma correspondente destas obras a serem efetuadas no sistema de abastecimento de água de Mesquita da área em questão, e, ainda, a data prevista de sua conclusão, retornando os autos a este relator com estas informações, as quais também deverão ser enviadas ao Procon de Mesquita, sob possibilidade de aplicação de pena diante de eventual descumprimento.

É como voto.

Rafael Penna Franca
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 25/05/2023, às 19:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **52772745** e o código CRC **4E03A77F**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001457/2020

SEI nº 52772745



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº, DE 25 DE MAIO DE 2023

REF. CEDAE e ÁGUAS DO RIO 4. Ocorrências encaminhadas pelo Procon de Mesquita. Precariedade no abastecimento de água das ruas João Piloto e barão de Quissamã/Mesquita/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº **220007/001457/2020**, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que à Águas do Rio 4 inicie, em até 30 (trinta) dias corridos, o levantamento para o efetivo prosseguimento das obras em questão diante da premência decorrida do atraso, bem como apresente o cronograma correspondente destas obras a serem efetuadas no sistema de abastecimento de água de Mesquita da área em questão, e, ainda, a data prevista de sua conclusão, retornando os autos a este relator com estas informações, as quais também deverão ser enviadas ao Procon de Mesquita, sob possibilidade de aplicação de pena diante de eventual descumprimento.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro Presidente

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Rio de Janeiro, 25 maio de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 25/05/2023, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 26/05/2023, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 26/05/2023, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 06/06/2023, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **52773656** e o código CRC **B24A6DEB**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001457/2020

SEI nº 52773656

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6496

As tarifas acima contemplam os tributos incidentes.

CONSUMIDOR LIVRE		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Margem Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Industrial	0 - 200	1,6780
	201 - 2.000	1,5660
	2.001 - 10.000	1,4985
	10.001 - 50.000	1,0351
	50.001 - 100.000	0,8349
	100.001 - 300.000	0,6203
	300.001 - 600.000	0,3666
	600.001 - 1.500.000	0,3596
	1.500.001 - 3.000.000	0,3408
	acima de 3.000.000	0,2786
Petroquímico	faixa única	0,0527
	0 - 200	3,3822
	201 - 2.000	1,5162
	2.001 - 10.000	1,2217
	10.001 - 50.000	0,8166
	50.001 - 100.000	0,6588
	100.001 - 300.000	0,4893
	300.001 - 600.000	0,2891
	600.001 - 1.500.000	0,2836
	1.500.001 - 3.000.000	0,2694
Barrilista	acima de 3.000.000	0,2200
	0 - 200	0,4281
	201 - 2.000	0,2718
	2.001 - 10.000	0,2476
	10.001 - 50.000	0,2132
	50.001 - 100.000	0,2001
	100.001 - 300.000	0,1860
	300.001 - 600.000	0,1693
	600.001 - 1.500.000	0,1685
	1.500.001 - 3.000.000	0,1674
Termelétricas	acima de 3.000.000	0,1630
	$T = [(33,209 + 0,302) * R * IGP-Mn]$ $(c+40)/2,9$ 26,81 IGP-M0	
	Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;	
	Notas: - Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; - As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas; - As margens acima não contemplam os tributos incidentes.	
	Diferença da tarifa de GLP do mês vigente e do anterior	
	Residencial	0,56%
	Industrial	0,57%

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023
RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
 Conselheiro-Presidente
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
 Conselheiro-Relator
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
 Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA Conselheiro

Id: 2484017

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4595 DE 25 DE MAIO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/06/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002451/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/06/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET no Cenário A de seu parecer, abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência	01/06/23	
Custo GLP Res.	12,23918	
Custo GLP Ind.	12,23918	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
DOR	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/Kg)	17,3157
Industrial	faixa única -	16,9529

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
 Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
 Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
 Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
 Conselheiro

Id: 2484018

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4596 DE 25 DE MAIO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/06/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002452/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o valor da tarifa da Concessionária CEG RIO pa-

ra o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/06/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, considerando que serão elas idênticas às praticadas em 01/05/2023, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET no Cenário A de seu parecer, abaixo:

TARIFAS CEG RIO		
Data Vigência	01/06/23	
Custo GLP Res.	12,71330	
Custo GLP Ind.	12,71330	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
DOR	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/Kg)	16,1835
Industrial	faixa única -	15,9125

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
 Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
 Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
 Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
 Conselheiro

Id: 2484019

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

***DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4578 DE 25 DE MAIO DE 2023**

CEDAE E ÁGUAS DO RIO 4. OCORRÊNCIAS ENCAMINHADAS PELO PROCON DE MESQUITA PRECARIIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA DAS RUAS JOÃO PILOTO E BARÃO DE QUISSAMA/MESQUITA/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001457/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que à Águas do Rio 4 inicie, em até 30 (trinta) dias corridos, o levantamento para o efetivo prosseguimento das obras em questão diante da precariedade do abastecimento de água de Mesquita da área em questão, e, ainda, a data prevista de sua conclusão, retornando os autos a este relator com estas informações, as quais também deverão ser enviadas ao Procon de Mesquita, sob possibilidade de aplicação de pena diante de eventual descumprimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
 Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
 Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
 Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
 Conselheiro

*Republicado por incorreções no original publicado no D.O. de 12/06/2023

Id: 2484695

Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social

SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
ATA DE REUNIÃO

As 11:00 do dia 12 de junho de 2023, na sala de reunião, 5º andar, localizado na Rua Campo de São Cristóvão Nº 138, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação - CPL, presentes os membros: LIANDRO MARINHO RODRIGUES como Presidente titular, FREDERICO BRANDÃO LORENZONI, MARIA SOLANGE BORGES DE OLIVEIRA e ALESSANDRO FERREIRA LEAL como membros para a realização divulgação do resultado de habilitação da Sessão da Concorrência Pública nº 001/2023/SEHIS, que tem por objetivo a ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E EXECUÇÃO DE OBRAS PARA CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL COM 128 UNIDADES HABITACIONAIS, BAIRRO MONSUABA, MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, NO ÂMBITO DO PROGRAMA "CASA DA GENTE", com o valor estimado em R\$ 35.714.789,44 (trinta e cinco milhões, setecentos e quatorze mil setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Prosseguindo, na verificação da conformidade e compatibilidade da documentação apresentada, a Comissão Permanente de Licitação declara INABILITADA as empresas NAGASI CONSTRUTORA LTDA, DRV ENGENHARIA LTDA e MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, pois não atenderam integralmente com as exigências previstas no Edital e declara HABILITADA as empresas ABRE CONSTRUÇÕES LTDA e INTEGRAL CONSTRUTORA LTDA, considerando que as mesmas cumpriram com todos os requisitos impostos pelo edital.

Cumpridos os requisitos necessários para a realização de habilitação das empresas NAGASI CONSTRUTORA LTDA, DRV ENGENHARIA LTDA e MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A participantes do certame.

No que toca à inabilitação da empresa NAGASI CONSTRUTORA LTDA, informamos que após consulta à área técnica a qual detém de expertise para análise da qualificação técnica das licitantes, fora informado através do parecer técnico que a licitante não apresentou em seu acervo técnico, os itens de maior relevância conforme imposto pelo edital. Registramos ainda que após observação exposta pela área técnica onde informa que a licitante apresentou apenas uma ART emitida com data posterior ao período da execução indicada, esta CPL realizou consulta da autenticidade da ART apresentada junto ao site do CREA, onde fora identificado que a licitante na tentativa de ludibriar esta CPL adulterou a documentação.